



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900963/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.667 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar a composição da base de cálculo a justificar a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional, devidamente acompanhado das provas hábeis para que seja aferida a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Dr. Antônio Carlos Guimarães Gonçalves, OAB/DF nº 33.766 sustentou pela recorrente.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário objetivando de modificar a decisão de piso que manteve o indeferimento de compensação dos créditos de PIS com débitos para a COFINS declarada em PER/DCOMP nº nº 38603.96896.130204.1.3.04-75509, em 13/02/2004 com crédito de PIS apurado em fevereiro de 2003 decorrentes de pagamento a maior do que o valor devido.

Sustenta a Recorrente que recolheu valor superior ao devido em decorrência de erro quanto apuração do crédito da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS em razão de ter sido o primeiro mês em que realizava pela novel sistemática da não-cumulatividade, isso motivado pela enorme dúvida acerca da apuração dos créditos. Afirmar que a legislação de regência ao instituir a modalidade não-cumulatividade o fez de forma diversa dos tributos não-cumulativos até então existente.

Em suas razões recursais cuidou de trazer síntese do “DACON” onde aponta o crédito correto, bem como, cópias do documento apresentado. Assevera que deixou de retificar a DCTF que apontou o valor devido e recolhido por meio do DARF, cuja cópia encontra anexada aos autos.

O pedido de compensação foi rechaçado pela decisão recorrida sob o argumento de ausência de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o seu conhecimento.

Cuida-se de Recurso Voluntário com o objetivo de modificar a decisão que manteve o indeferimento de aproveitamento de crédito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido com débito de COFINS.

No caso sub-examine trata-se de matéria de fato, razão pela qual precisa identificar a origem do crédito que se pretende ver restituído ou compensado.

Os relatos da peça de Inconformidade, bem como, as razões recursais são de uma clareza impar, informa que o direito de pleitear o indébito é oriundo de pagamento a maior. No caso tratado neste caderno processual o crédito, segundo consta do relato da Interessada, decorre de erro na apuração em razão da nova sistemática da não cumulatividade.

Se assim é, o motivo encontra diretamente vinculado à base de cálculo. Neste caso o contribuinte deveria trazer aos autos prova capaz de convencer a Autoridade Administrativa da certeza do seu direito.

A simples demonstração do faturamento acompanhada de cópias dos livros fiscais seria suficiente a possibilitar a aferição dos valores lançados em DCTF, DAON e certificar do que o valor do DARF é superior ao valor recolhido e capaz de gerar o indébito que se pretende ver ressarcido e utilizado em compensação de débitos.

Precisa-se, ter certeza que o pagamento a maior ou indevido ocorreu, para tanto, impõe a comprovação.

De modo que, se há uma afirmativa do contribuinte de que possui o direito a restituição/compensação de um determinado crédito, e, do outro lado a negativa da Administração que não teve êxito em saber a origem do crédito que se pretende, impõe no caso concreto, aquele que deseja proceder à compensação ou restituição o ônus da prova.

Portanto, andou bem o julgador de piso quando afirma à inexistência de demonstração da base de cálculo, qual poderia ter sido encaminhada pelo contribuinte a demonstrar que o valor recolhido foi superior ao devido. Portanto, para o sucesso do pedido faz-se necessário que esse venha devidamente instruído com os documentos capazes por si só de comprovar o direito que se pretende.

No caso deste caderno, a demonstração da base de cálculo se revela requisito indispensável. É de toda sabença que o fato deve ser provado, e, a regra do ônus de provar é do interessado. Cabe ao julgador valorar e apreciar as provas dos autos no sentido de formar seu convencimento.

Assim, a meu sentir, cabia a recorrente cuidar de trazer à baila, além da simples demonstração da base de cálculo, os documentos capazes justificar o pleito, justificando desse modo o argumento aduzido, sem os quais, tenho como mera presunção da existência do direito do crédito tributário.

O direito consagrado pelo dispositivo do art. 170 do Código Tributário Nacional exige-se que apure previamente, por via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito tributário, a Fazenda Nacional não pode dispensar esse exame.

Segundo a doutrina, o crédito das pessoas físicas e jurídicas se revela um direito oponível contra a Fazenda Pública, é como ensina Plínio Gustavo Prado Garcia:

“A imputação de crédito de pessoa física ou de pessoa jurídica diante do fisco, para fins de compensação tributária, é um direito de seu titular oponível contra a Fazenda Pública, no contexto do exercício de um direito potestativo. Não tem o Poder Público o direito de reter parcelas do patrimônio alheio, sem justa causa. Inexiste justa causa nas hipóteses de recebimento de crédito indevido ou maior do que o devido, ou de tributo ilegal ou inconstitucional”. (Compensação e Imputação de Crédito, em Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, 1999, p.64).

Entretanto, inexistindo prova cabal da existência do crédito, não pode o fisco realizar o encontro do crédito do contribuinte e o débito que se pretende extinguir. Em sendo assim, não vislumbro a possibilidade de acudir o pleito.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto

Domingos de Sá Filho

CÓPIA